

**O ATUAL MODELO ECONÔMICO BRASILEIRO
COMO ENTRADE À EFETIVA GARANTIA
CONSTITUCIONAL DE UM MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**THE CURRENT BRAZILIAN ECONOMIC MODEL AS
AN ENTRY TO THE EFFECTIVE CONSTITUTIONAL
GUARANTEE OF AN ECOLOGICALLY
ENVIRONMENT**

Alex Soares de Barbuda

Graduado em Direito.

Especialista em Direito

Público e Direito do

Trabalho. Mestre em Gestão

Social, Educação e

Desenvolvimento Regional.

E-mail:

alexbarbuda.unipac@hotmail.com

**Arrison Vinícius do Amaral
Pereira**

Acadêmico do 9º período da

Faculdade Presidente Antônio

Carlos, Brasil, E-mail:

arrisonv@gmail.com

Clarissa Alves da Silva

Acadêmica do 9º período da
Faculdade Presidente Antônio
Carlos, Brasil, E-mail:
clarisaalves07@gmail.com

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

Resumo

A evolução da sociedade traz consigo novos debates que manifestam as demandas da atualidade. Nesse sentido, inegável se mostra a necessidade de pôr em pauta as questões atinentes ao meio ambiente, em especial no contexto brasileiro, tendo vista que a extensão territorial do país se traduz numa vasta biodiversidade que atualmente se encontra em risco. O presente trabalho abordará relevantes pontos que culminam nessa realidade, através do estudo crítico das disposições constitucionais e legais, complementadas pela visão de renomados autores no tema, a fim de analisar a eficácia do direito ambiental no Brasil.

Palavras-chave: direito ambiental; eficácia; desenvolvimento econômico; equilíbrio ambiental.

Abstract

The evolution of society brings with it new debates that manifest the demands of today. In this sense, there is an undeniable need to address issues related to the environment, especially in the Brazilian context, considering that the country's territorial extension translates into a vast biodiversity that is currently at risk. The present work will address relevant points that culminate in this reality, through the critical study of constitutional and legal provisions, complemented by the view of renowned authors on the topic, in order to analyze the effectiveness of environmental law in Brazil.

Keywords: environmental law; efficiency; economic development; environmental balance.

1. Introdução

O Direito Ambiental é mais um dos ramos do direito, voltado a tutela específica de um relevante bem jurídico: o Meio Ambiente. Esta importante ramificação dedica-se à criação de normas e princípios garantidores de um cenário que conceba equilíbrio e harmonia no desenvolvimento das atividades econômicas e na preservação da abundante biodiversidade que se destaca no Brasil.

Em consonância com o texto constitucional, o direito ambiental busca, primordialmente, a garantia de da qualidade de vida das gerações atuais, bem como daquelas que estão por vir. Em razão deste objetivo precípua, evidencia-se que o direito ambiental é essencialmente um direito difuso, haja vista que se trata de um tema que extrapola o interesse individual, atingindo uma coletividade indeterminada e indeterminável de indivíduos.

Em vista de um cenário econômico nacional que negligencia o respeito ao meio ambiente natural em prol de um desenvolvimento desesperado e inconsequente, os mecanismos do direito ambiental se fazem ainda mais necessários.

Entretanto, em que pese a robustez das normas protetoras do meio ambiente, verifica-se que os impactos negativos das atividades econômicas desenvolvidas no país se mostram cada vez mais crescentes, trazendo à tona o questionamento acerca da eficácia prática da aplicação dos instrumentos de proteção ambiental e punição das condutas criminosas que atentem contra o equilíbrio do meio ambiente.

A temática se mostra ainda mais significativa ao observar-se que as consequências da mencionada negligencia já se fazem presentes nos dias atuais, com o aumento da temperatura média global, a perda significativa da biodiversidade

característica do país, a diminuição das chuvas, dentre outras sequelas que podem atingir cunho irreversível.

A fim de analisar o êxito da tutela exercida pelo direito ambiental no Brasil, o presente trabalho desenvolve por meio de uma metodologia de pesquisa de revisão bibliográfica, embasado em fontes normativas, traduzindo os conceitos apoiados em doutrinas e jurisprudências, que refletem a realidade nacional.

1.1 Objetivos

Este estudo encontra-se dividido em quatro capítulos, que se prestam à análise aprofundada dos pilares da discussão tema. O primeiro capítulo explana conceitos básicos ligados ao direito ambiental, perfazendo uma breve retrospectiva histórica da legislação ambiental brasileira.

Ainda numa linha conceitual, o segundo capítulo abordará o modelo econômico no qual se desenvolve o Brasil.

O terceiro capítulo, por sua vez, objetiva as tratativas atinentes à um suposto conflito existente entre o art. 170, caput, CF/88 - que leciona acerca da ordem econômica e seu caráter essencial - e o art. 225, caput, CF/88 - que trata da necessária defesa do meio ambiente e seus fins elucidando os reais impasses na plena eficácia de ambas as normas simultaneamente.

Por fim, no último capítulo deste trabalho, far-se-á uma análise acerca dos prejuízos recíprocos entre a seara econômica e ambiental, quando esta última é negligenciada, apontando a sustentabilidade como o vislumbre da coexistência saudável das normas.

2. Tópicos Essenciais Do Direito Ambiental

O desenvolvimento humano intentou a criação de instrumentos e medidas normativas, destinadas a equilibrar a relação entre o homem e o meio ambiente, numa tentativa de inibir lesões ambientais.

Por meio do aumento de catástrofes e cataclismas, percebeu-se que o abalo das estruturas do meio ambiente tem reflexo direto na continuidade da própria

existência humana, de modo que a proteção ambiental se mostrou ainda mais substancial.

A Política Nacional Do Meio Ambiente (PNMA), disciplinada pela Lei nº 6.938/81, foi uma das primeiras leis criadas com fins na efetiva proteção do meio ambiente, sendo, até os dias de hoje, uma das mais importantes legislações no assunto.

Nesse sentido, MILARÉ (2004)¹ dispõe :

No Brasil a partir dos anos 80 a legislação começou a se preocupar com o meio ambiente de uma forma global e integrada. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no país. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente. Além disso, reconhece ainda a importância dos recursos naturais para a vida dos seres do planeta e para a qualidade de vida destes seres. (p.115)

Desta maneira, fica imediatamente evidenciado o impacto da Lei 6.938/81 no que, ao tempo, era apenas o início das legislações ambientais. Por meio da sobredita lei é que se delineou os principais conceitos e propósitos da tutela ambiental, numa espécie de guia que direcionou outras legislações futuras para o setor.

Porém, só após o fim do período de ditadura militar (1964-1985) e após pressões nacionais e internacionais de movimentos ambientalistas, é que o Brasil começou a conceber a proteção ambiental com maior robustez, dando lugar à um dos maiores marcos para o tema: sua previsão constitucional na Carta Magna de 1988².

Segundo o artigo 225, *caput*, do referido dispositivo:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Sobre tal previsão SEGUIN (2001)³ diz:

Em 1.988 nossa Lei Fundamental, pela primeira vez na história, abordou o tema meio ambiente, dedicando-lhe um capítulo, que contempla não somente seu conceito normativo, ligado ao meio ambiente natural, como também reconhece suas outras faces como: o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético, também tratados em diversos outros artigos da Constituição. O Art. 225

exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações. (p. 45)

Observa-se, deste modo, que a previsão da tutela ambiental no corpo Constituição Federal reforçou de maneira ainda mais ostensiva o reconhecimento do caráter de essencialidade, intrínseco ao equilíbrio do meio ambiente em todas as suas variações e interpretações, tendo em vista o seu alcance social.

Conceituado no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938⁴, de 31 de agosto de 1981, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Diante da amplitude do que se conceitua enquanto meio ambiente, logo verifica-se que a sua proteção e equilíbrio é questão atinente a todos, haja vista que os ônus e os bônus de seu tratamento se estendem a coletividade em qualquer das hipóteses. Em vista de tal característica, o meio ambiente prontamente desponta como direito fundamental difuso, pertencente à terceira geração de garantias fundamentais.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43)⁵ leciona que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão.”

Ademais, sua natureza indivisível e plural se manifesta-se num cenário histórico onde o Estado – numa visão global – é convidado a criar direitos pautados numa convivência harmônica dos indivíduos em sua coletividade, diante disso surgem os direitos de terceira dimensão (direitos coletivos, transindividuais), os quais regem-se por valores de solidariedade.

De acordo com o que ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58)⁶, os principais direitos de solidariedade são: direito ao meio ambiente, direito à paz, direito ao desenvolvimento e direito ao patrimônio comum da humanidade.

Essa normatização das questões ambientais ensejou o surgimento do Direito Ambiental, o qual segundo Paulo de Bessa Antunes(2015)⁷, poderia ser definido enquanto um direito que busca um desenvolvimento que respeite os devidos padrões de saúde e renda, por meio da apropriação sustentável dos bens ambientais.

Visando a garantia do que dispôs a Constituição Federal no aludido art. 225, o direito ambiental reveste-se de um traço de transversalidade - ou horizontalidade, como preferem dizer alguns autores – podendo ser vislumbrado em diversos ramos da ciência jurídica. A exemplo disso, observa-se a tutela ambiental no Direito Constitucional, através do tratamento do assunto ao longo de mais de 15 artigos; no Direito Civil, através da previsão da função social da propriedade enquanto requisito essencial ao exercício do direito de propriedade; no Direito Administrativo, haja vista que a Lei Fundamental atribui à Administração uma série de obrigações quanto à matéria, como criação de órgãos, decretos, resoluções, fiscalização, etc; no Direito Penal, por meio da criação da Lei 9.605/98, a qual se presta a previsão de condutas que figuram como crimes ambientais, culminando suas respectivas sanções; dentre outros inúmeros mecanismos que podem se entender como extensões do direito ambiental.

Nesse diapasão, a interdisciplinaridade é uma das mais notáveis características do direito ambiental, considerando que as normas ambientais não formam um corpo único, mas se acham agregadas à diversos ramos do direito.

Dito isto, impossível não mencionar a tríplice responsabilidade, a qual se consubstancia na responsabilização cumulativa nas searas civil, administrativa e penal, pela prática de atos que atentem contra o meio ambiente, sem que se fale, contudo, em *bis in idem*, conforme já se verifica desde o parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna²:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. [grifo nosso]

A responsabilidade civil tem como valores primordiais a prevenção e a reparação, os quais se observam desde a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, quando inseriu dois comportamentos a serem procurados: preservação e restauração.

Assim, busca-se evitar o dano, porém, na ocorrência deste, persegue-se o reestabelecimento do *status quo ante* do meio ambiente intervindo.

A responsabilização civil de um indivíduo pressupõe tão somente a existência do dano e do nexo de causalidade, o qual se demonstra pela constatação de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Logo verifica-se que a inexistência de culpa não é capaz de imiscuir um indivíduo das responsabilidades de preservar e restaurar o meio ambiente, sendo o Ministério Público o principal agente na imposição das medidas cabíveis, que se dão, principalmente, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública, dentre outros mecanismos.

A responsabilidade administrativa, por sua vez, é percebida principalmente na lavratura de Autos de Infração por órgãos de fiscalização, como a Polícia Militar ou a SEMAD – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento. Da lavratura do auto origina-se um processo administrativo, onde verificada a ilicitude da prática de pessoa física ou jurídica que tenha culminado em infração ambiental, ocasionará *sanções administrativas*, as quais estão dispostas no artigo 3º do Decreto nº 6514/2008.

Já a responsabilidade penal estará disciplinada pela Lei Federal de nº9.605/98 ⁸, a qual se destina a tipificação de condutas entendidas como crimes ambientais. Nos termos do mencionado diploma legal:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Na tutela dos direitos ambientais na seara criminal, o Ministério Público se faz novamente presente, enquanto titular da ação penal e parte interessada na efetiva responsabilização daquele que pratica ilícito ambiental.

3. O Modelo Econômico Brasileiro

Antes de iniciarmos um estudo acerca do modelo econômico brasileiro, imperioso tecer breves comentários acerca dos principais modelos econômicos existentes, a fim de contextualizar as informações a serem tratadas.

Pois bem, originado por força da Revolução Francesa e perdurando ao longo de todo o século XIX, o Estado Liberal afastava os setores econômico e político, de modo que os assuntos eram independentes entre si, ocupando-se o Estado apenas da seara política, num entendimento intrínseco de que a economia se organizava da maneira que melhor entendesse.

Esse afastamento do Estado do domínio econômico deu origem ao capitalismo clássico, também denominado “capitalismo selvagem”, regido pela conhecida frase “*Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*” (Deixe fazer, deixe passar, o mundo vai por si mesmo), dita por Vincent de Gournay. Nesse modelo, entende-se que os indivíduos, por conta própria e com o intuito primordial de obter lucros, organizariam a economia nos padrões que melhor os atendessem.

Destarte, origina-se um sistema econômico com tendências baseadas na autonomia, sendo esta autossuficiência o âmago do sistema dito capitalista de livre mercado ou capitalista clássico, cumprindo ao Estado tão somente a manutenção da ordem social.

Com a avanço do Estado Liberal para o Estado do Bem Estar Social, verifica-se que o Estado é convidado a intervir na dita ordem econômica. A autonomia e independência de que outrora se revestia a Economia, fora sublimada pela necessidade de que o Estado se posicionasse nessa e noutras esferas, com o propósito de viabilizar relações mais equilibradas e igualitárias, garantindo o aludido bem estar social em contraposição ao capitalismo imoderado, que resultava em injustiças e indignidade humana.

Nesse sentido, o Papa João XXIII, na Encíclica *Mater et Magistra* (1961)⁹, assevera que o Estado deve :

[...]intervir com o fim de promover a produção duma abundância suficiente de bens materiais, cujo uso é necessário para o exercício da virtude, e também para proteger os direitos de todos os cidadãos, sobretudo dos mais fracos, como são os operários, as mulheres e as crianças. [...]

Verifica-se então que, quanto à Economia, deverá o Estado incumbir-se de toda a produção, buscando a satisfação das necessidades e vulnerabilidades dos mais frágeis e indefesos, os quais são a maior parte da sociedade.

Nesse contexto, vislumbra-se que a mão - antes invisível – do Estado não só é presente, como controladora de todos os meios de produção, numa centralização das condutas na figura do Estado. Este modelo é o dito socialista, baseado em Marx. No sistema socialista, quem define o que produzir, como produzir e para quem produzir é o Estado, conforme as decisões dos burocratas, sejam estes democraticamente eleitos ou ditadores.

Entretanto, há que se destacar que há um sistema misto. John Maynard Keynes propõe que deverá o Estado amparar o desenvolvimento capitalista, direcionando-o com fins à satisfação geral e ao interesse comum, de modo a regular e estabilizar a economia sem de fato monopolizar o controle.

Heyek, em sua obra “O Caminho da Servidão”, enfatiza que, na realidade, tal modelo é um centralizador sorrateiro de capitalismo, haja vista que ao fim o Estado toma as decisões fundamentais que norteia a economia, direcionando-a.

Assim sendo, a ordem econômica brasileira se assenta num sistema capitalista, considerando que adotou como referências a liberdade de iniciativa e reforçou a propriedade privada, porém, com forte caráter intervencionista, conforme prega o modelo keynesiano de atuação, de modo a estipular as diretrizes nas quais essa liberdade econômica irá se desenvolver, valorizando o estado de bem estar social.

Desta forma, verifica-se que o Brasil se entende enquanto Estado Democrático Social de Direito, considerando a adoção de um intervencionismo (inclusive econômico) mantenedor das garantias e direitos fundamentais de cada cidadão, fazendo-o de maneira explícita e hierarquizada na própria Constituição Federal do Brasil, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

É de suma relevância que, para que ocorra a plenitude da Democracia em um Estado, haja uma organização econômica, devidamente regulamentada, que possa dar efetividade às garantias fundamentais do ser humano. E com base nessa máxima é que a Constituição Brasileira incorporou a ordem econômica em título próprio chamado “Da Ordem Econômica e Financeira”, pois como bem elucida o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho(2002) ¹⁰, “a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia”.

Vejamos então artigo 170 da Carta Magna² :

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Deste modo, o intervencionismo de que lança mão o Estado assegura a livre iniciativa, mas também age como regulador da economia, objetivando a coibição de abusos por parte do mercado, para que sejam garantidas as condições de sobrevivência de toda a população, no intento de conceber no plano da realidade a dignidade da pessoa humana, que não se constitui enquanto uma garantia utópica, mas regula diversas esferas jurídicas como uma espécie de referência constitucional de todos os direitos fundamentais. Conforme elucida José Afonso da Silva(2001) ¹¹: “*Dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

4. O Conflito Entre A Legislação Ambiental E A Prática Econômica No Brasil

Passados os apontamentos iniciais atinentes ao Direito Ambiental e ao modelo econômico brasileiro, verifica-se que, em tese, não há que se falar em contradição ou sequer empasse entre ambas as partes, uma vez que o direito ambiental não pretende suprimir o desenvolvimento econômico, mas aprimorá-lo, ao mesmo tempo em que a economia brasileira prospera nos limites estabelecidos pelo Estado, dentre os quais se encontra a preservação ambiental.

Nesse sentido, o professor André Queiroz ¹² elucida:

O direito ambiental não visa preservação cega e burra, ele visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, gerando também um desenvolvimento social. Este é o elo do direito ambiental com o direito econômico.

Segundo o professor, fomentar a ideia de que o direito ambiental se presta a conter o desenvolvimento econômico seria um grande equívoco, considerando que este seria o motivo pelo qual as intervenções ilegais e irregulares aumentariam ainda mais.

Em sentido complementar, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2006, p. 466) ¹³ comentam que a livre iniciativa possui “faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado” e a “não sujeição a qualquer restrição estatal, senão em virtude de lei”.

Os autores acima vislumbram um prisma no qual a garantia constitucional da livre iniciativa não encontra outro limite senão a própria lei, numa espécie de afirmação e correlação entre a livre iniciativa e o Princípio da Legalidade em Sentido Amplo.

Entretantes, a despeito da existência de legislações ambientais, o que se vê na prática é um salto econômico em detrimento da ruína e da degradação das fontes naturais. Raul Machado Horta(2008, p. 796) ¹⁴ se posiciona no sentido de que o texto constitucional na ordem econômica está:

“impregnado de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete um rumo do capitalismo liberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema, ora avança no sentido do intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores”.

De acordo com a plataforma Comex Stat ¹⁵, do Ministério da Economia, o Brasil embarcou um total de 977 mil toneladas de madeira até outubro de 2020, registrando assim um aumento superior a 9.500% em relação ao ano de 2010.

Em contraposição aos números de exportação, uma investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal aponta que quase a totalidade da madeira de origem amazônica, advêm de processo irregular: “Sendo otimista, 90% da madeira que sai da Amazônia é ilegal”. É o que diz o superintendente da Polícia Federal no Amazonas, delegado Alexandre Saraiva¹⁶.

Entre janeiro e agosto de 2019, foram registrados 9 mil focos de incêndio em terras públicas da Amazônia. Outros 3,1 mil focos aconteceram em áreas já demarcadas como zonas de conservação ¹⁷. As áreas intervindas se prestam, principalmente ao plantio de soja e à criação bovina.

Sem nenhuma surpresa, após registrado esses números em 2019, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (**CNA**)¹⁸ e o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), em 2020 a agricultura ampliou para 26,6% sua participação no PIB total do país, característica que torna a agricultura brasileira uma das mais competitivas do mundo.

A contraposição dos dados acima nos leva a constatar o reflexo quase instantâneo dos moldes nos quais tem se pautado a economia brasileira, onde a exportação dos produtos agrícolas deixa uma pegada de desmatamento facilmente perceptível.

Na edição especial Forbes Agro de 2019, Sylvia Coutinho¹⁹, presidente do Grupo UBS no Brasil destaca: *“E é uma de nossas principais indústrias exportadoras – representa entre 35% e 40% do total, fazendo do país o terceiro maior exportador mundial de commodities agrícolas.”*

A agricultura, como se pode ver, é um dos pilares da economia nacional, ao mesmo tempo em que figura como principal alçôz do desmatamento no Brasil. No intuito de criar áreas aptas à pastagem e cultivo, grande parte da região Sul e Centro-Oeste do Brasil já foi desmatada. Por este motivo, o Cerrado e a Mata Atlântica já foram introduzidos na lista mundial de biomas com grande diversidade que estão ameaçados de extinção. Não bastante, estima-se que, caso os indicativos de desmatamento progridam ou sejam mantidos, em alguns anos ocorrerá o desaparecimento do Pantanal e da Amazônia.

A massiva exploração dos recursos ambientais geradores dos mencionados lucros vem causando impactos ambientais cada vez mais visíveis. O Desmatamento é a consequência primária e mais notável da agricultura/agropecuária, contudo não é a única, vez que o ramo também tem ocasionado na perda da biodiversidade nacional, na degradação dos solos, além da contaminação no ar, água e solo.

Um relatório editado pela organização não-governamental Defensoria da Água, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), aponta que a poluição já atingiu 70% das águas de rios, lagos e lagoas do Brasil, sendo que esta consequência não é exclusiva do agronegócio. O secretário-geral da Defensoria da Água, Leonardo Morelli²⁰, informa:

“As principais causas da contaminação são atribuídas principalmente ao agronegócio e à atividade industrial. Há uma falta generalizada de controle e

de fiscalização da geração, da destinação e do tratamento de resíduos, sejam eles urbanos, de saúde ou residenciais”.

Mas diante de tantos agravos, por que o país continua baseando a economia em atividades tão nocivas? A resposta é de cunho histórico, haja vista que o Brasil ostenta o título de “o celeiro do mundo”.

Desde o período colonial, o Brasil se destaca como um grande exportador de *commodities* agrícolas, como cana de açúcar, café e algodão, que ao tempo, não possuíam essa nomenclatura, mas fizeram com que o país ficasse internacionalmente frisado pela sua produção volumosa e pelo seu clima favorável à plantação agrícola. Em regra, esses produtos eram enviados para as metrópoles, ou seja, para os países detentores das colônias, pouco ou quase nada ficando para o consumo local.

Na atualidade, a exportação de soja ganhou visibilidade, tornando o Brasil o maior exportador de soja a nível mundial. Assim como a soja, outras *commodities* agrícolas têm se mostrado expressivas no comércio brasileiro com outros países, como o café, o algodão o trigo, o suco de laranja e a borracha.

O anseio progressista advindo dos grandes produtores fez com que a reputação de grande exportador viesse acompanhada de um preço alto a ser pago, imediatamente pelo meio ambiente, mas mediatamente por toda a sociedade, podendo falar-se até mesmo internacionalmente.

Hodiernamente, em que pese a existência de normas ambientais reguladoras das atividades econômicas, ainda é muito comum o desrespeito para com as mesmas. O Estado positiva a norma, porém, não é capaz de executá-la por uma série de fatores, dentre os quais cita-se a fiscalização deficiente.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) expõe que a fiscalização ambiental

“consiste no dever que o Poder Público tem de fiscalizar as condutas daqueles que se apresentem como potenciais ou efetivos poluidores e utilizadores dos recursos naturais, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade [...] busca induzir a mudança do comportamento das pessoas por meio da coerção e do uso de sanções, pecuniárias e não-pecuniárias, para induzirem o comportamento social de conformidade com a legislação e de dissuasão na prática de danos ambientais”.²¹

Desta forma, vê-se que a fiscalização, em tese, deve antecipar o dano buscando evita-lo, por meio da conscientização e regularização prévia daqueles que se apresentem como potenciais degradadores do ambiente.

Observa-se, contudo, que o executivo no Brasil anda sobrecarregado e deficiente, fazendo com que estas fiscalizações não ocorram ou, quando ocorrem, se dão após o dano ambiental, ensejando a aplicação de multas, que na maioria das vezes, são inferiores ao lucro obtido com a área intervinda, de modo que a conduta irregular continua vantajosa.

Nesses casos em que o dano ambiental chega a ser identificado e autuado pelo poder público, o pagamento da multa administrativa não é suficiente para o exaurimento das responsabilidades do infrator. Como já abordado por este trabalho, o direito ambiental vale-se da tríplice responsabilidade. Assim, poderá o Ministério Público buscar ainda a recomposição da área afetada por meio de a) na esfera civil, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta; e b) na esfera criminal, por meio da aplicação da Lei 9.605/98.

Pois bem, no tocante ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), convém dizer que este instituto, tratado na Lei 7.347/85, se consubstancia num acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual, gerando assim um título executivo extrajudicial, o qual contém em seu bojo pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a cominação correspondente para o caso de seu descumprimento.

No caso específico do direito ambiental, o problema reside em, de fato, impor medidas que se façam suficientes aos fins de recuperação da área degradada. Isto porque o referido acordo é celebrado entre o infrator, que na maior parte das vezes não está interessado em recompor o dano, e Ministério Público, representado por um Promotor de Justiça assoberbado de outros procedimentos e que nem sempre tem a seu alcance profissionais especializados na seara ambiental, aptos a identificar as melhores medidas de recomposição dos danos outrora causados em cada caso concreto de maneira individual.

O resultado disso é a celebração de um acordo que extingue a responsabilidade civil do infrator, por meio de um TAC recheado de cláusulas insuficientes à garantia da recuperação do *status quo ante* do meio ambiente, perdurando os impactos da intervenção irregular, na maioria dos casos.

Já na seara criminal o impasse é outro. Como se sabe, o poder estatal, ainda que soberano, não é absoluto. Deste modo, o exercício do poder de punir, se não exercido pelo Estado em seu devido prazo, é limitado pelo instituto da prescrição.

No Direito Penal, a prescrição se regula com base na pena máxima atribuída à conduta criminosa em tela, nos termos do art. 109 Código Penal ²², senão vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Isto posto, para que se chegue às vias de aplicação das penas cominadas às condutas ambientais criminosas, a contagem do prazo prescricional deverá ser interrompida com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 117 do mesmo diploma legal:

- Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
 - II - pela pronúncia
 - III - pela decisão confirmatória da pronúncia
 - IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
 - V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
 - VI - pela reincidência. ²²

Das hipóteses acima, em regra, a de maior incidência deveria ser a do inciso I, com o oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Entretanto, o oferecimento da denúncia pressupõe comprovação da justa causa, que é considerada condição da ação. De acordo com Afrânio Silva Jardim(2000) ²³, a justa causa constitui:

Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A justa causa se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, estes elementos, em geral, são obtidos por meio das investigações preliminares que antecedem a própria ação, dentre as quais se destaca o Inquérito Policial.

Isto posto, no tramite dos crimes ambientais, o obstáculo se mostra na morosidade da conclusão das investigações que embasarão o oferecimento da denúncia, fato que unido às baixas penas cominadas aos crimes ambientais, pode ocasionar a isenção da responsabilidade criminal.

Ora, se o prazo prescricional se regula pela pena máxima cominada ao delito, se a maior parte dos delitos ambientais tem penas baixíssima (principalmente os mais comuns) e se as investigações preliminares são intempestivas, outro resultado não há senão a impunidade.

A cominação de baixas penas aos crimes ambientais ainda pode ocasionar a incidência da prescrição por outro meio deveras comum. A regra penal estabelece que os crimes cujas penas máximas não ultrapassem 2 anos, serão regidos pela lei 9.099/95, dispositivo legal destinado à facilitação do acesso à Justiça garantindo soluções céleres às demandas de menor complexidade.

O instituto mais comum derivado da referida norma é o da Transação Penal, acordo firmado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado, se preenchidos os requisitos legais, aceita cumprir as determinações e as condições propostas pelo promotor em troca do arquivamento do processo. Contudo, conforme se vê do já citado art. 117 CP, a celebração de transação penal não constitui fato apto à interrupção da contagem do prazo prescricional.

Desta maneira, frequentemente os infratores celebram o acordo de Transação Penal sem, contudo, cumprir as obrigações lá estabelecidas, que no caso de crimes ambientais, estarão intimamente ligadas à recuperação do meio ambiente intervindo. Fato que na prática, unido ao transcurso natural do tempo, ocasionam a incidência da prescrição antes que o autor do crime seja onerado de qualquer modo.

Exaurido o prazo prescricional, conforme preceitua o artigo, 107 CP, ocorre a extinção da punibilidade do autor, de modo que cessa a possibilidade subjetiva do Estado de impor uma sanção a quem praticou um fato típico:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;²²

Desta maneira, resta evidenciado que há uma discrepância significativa entre a existência da norma ambiental, sua eficácia nas vias práticas e sua efetividade diante da sociedade.

Segundo Marcelo Novelino(2008)²⁴, eficácia é a "*aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios.*" Já a efetividade, ainda de acordo com Novelino, tem a ver com a executoriedade da norma, "*efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos*" e "*uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade*".

Diante dos moldes nos quais se sustenta o judiciário e considerando a inobservância generalizada das leis ambientais pela sociedade, verifica-se que tanto a eficácia quanto a efetividade das normas ambientais se veem maculadas no Brasil, num cenário que reclama mudanças.

5. A Sustentabilidade Como Única Saída

Em que pese a existência de problemas ambientais não ser um evento contemporâneo, foi apenas recentemente que a análise econômica tomou suficiente consciência deles e de suas implicações. A falsa concepção da perenidade dos recursos ambientais fez com que os economistas não enxergassem a temática ambiental como um assunto que merecesse atenção até pouco mais de 30 anos atrás, como exposto anteriormente.

A atividade econômica, da maneira como passou a ser estruturada desde a Revolução Industrial, implicou na ação antrópica em escala crescente e de maneira cada vez mais danosa ao meio ambiente. Nesses moldes, o aumento recíproco entre o consumo e a produção, fez com que as indústrias e o agronegócio fossem adentrando cada vez mais em territórios verdes, ocasionando uma série de alterações.

A percepção, ainda que tardia, da pertinência dos debates ambientais culminou num esforço mundial que visasse frear as consequências e desenvolver estudos e medidas em prol do desenvolvimento sustentável. O ecodesenvolvimento surge para dar uma resposta à necessidade de harmonizar os processos ambientais com os socioeconômicos.

A nível internacional, o primeiro marco histórico nesse tema foi a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 (UN Conference on the Human Environment). Esse foi o primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir questões ambientais de maneira global, onde representantes de 113 países e 400 organizações governamentais e não-governamentais se reuniram em prol da temática.

No evento, notou-se o surgimento de duas grandes linhas antagônicas: de um lado os países desenvolvidos argumentavam em prol do preservacionismo ambiental; de outro, os países subdesenvolvidos, dentre os quais se encontra o Brasil, se posicionavam em oposição às metas de redução das atividades industriais, temerosos de que a ação poderia comprometer a economia. No evento, o Ministro Costa e Cavalcanti, Ministro do Interior e chefe da delegação brasileira, chegou a declarar: “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde.” - Aparentemente o Brasil tem se norteado por essa vertente até os dias de hoje.

Contudo, o Desenvolvimento Sustentável só ganhou contornos mais visíveis a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento (Rio-92), onde a ONU elaborou o seguinte conceito:

“Desenvolvimento sustentável é aquele que busca as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades.”

Na atualidade, o conceito de desenvolvimento passou por algumas reformas; na Cúpula Mundial em 2002 estabeleceu-se que *“O desenvolvimento sustentável procura a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes do mundo sem aumentar o uso de recursos naturais além da capacidade da Terra.”*

Como bem observou Valerio de Oliveira Mazzuoli (Curso de direito internacional público, 3ª edição, pág. 871), “a proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda a comunidade internacional”.

Nesse sentido, as pressões internacionais têm se tornado cada vez mais constantes e incisivas em prol de um posicionamento mais rigoroso efetivo na preservação ambiental brasileira, notadamente quanto à Amazônia, tendo em vista todo o seu impacto mundial.

Na Europa, uma campanha contra produtos brasileiros já levantou 300 mil assinaturas. Grandes empresas do varejo europeu, bem como governos europeus, já se posicionaram quanto à inaceitabilidade das atuais medidas “anti meio ambiente” tomadas pelo Brasil e ameaçam uma espécie de boicote aos produtos de origem brasileira, o que pode levar ao não oferecimento de tais produtos na Europa ou à sobretaxa de importações, com a aplicação de tarifas aduaneiras sob a alcunha de uma reparação climática ou constituição de algum fundo climático. Isto porque tais marcas não querem ter seus nomes associados a um país que acumula problemas ambientais.

Curiosamente, o setor mais vulnerável à rejeição internacional é o agronegócio que tem a perder mais de US\$ 200 bilhões em exportações nos próximos dois anos ²⁵.

A degradação também preocupa a indústria. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) já se manifestou no sentido de que as empresas brasileiras podem ser abaladas pela má imagem que o Brasil tem adquirido em função das pendências ambientais, uma vez que a União Europeia, por exemplo, já estuda criar impostos e taxas adicionais para países que não preservam o meio ambiente, de modo que se o Brasil quiser ser competitivo no mercado, precisará se adequar às demandas mundiais de baixo carbono.

Desta forma, resta evidenciado que negligenciar a adoção de um desenvolvimento sustentável em prol de um desenvolvimento desesperado é uma insensatez não somente sob o ponto de vista ambiental - que já mostra indícios de um colapso – mas principalmente sob o ponto de vista econômico. Segundo Eduardo Marson, CEO do Global Forest Bond, o Brasil teria condições de dobrar seu PIB (de R\$ 7,3 trilhões em 2019) caso adotasse uma política de uso sustentável da floresta.

Assim, construir soluções que permitam o aproveitamento racional das riquezas naturais do Brasil se mostra como a postura mais indicada, para que o país permaneça economicamente ativo num cenário internacional que apresenta fortes tendências em prol de uma economia verde.

Nesse diapasão, se mostra fundamental que o Governo brasileiro caminhe rumo à preservação ambiental por meio da imposição vigorosa e do aperfeiçoamento da legislação ambiental vigente, bem como por meio do suprimento de lacunas que venham a inviabilizar sua eficácia; devendo assim intensificar a fiscalização, fomentar

a educação ambiental, ao mesmo tempo em que garanta a devida responsabilização/sanção àquele que se porte de forma contrária à legislação de proteção ambiental.

6. Considerações Finais

A ignorante concepção de que o progresso econômico deriva-se, necessariamente, do dismantelo das fontes naturais já resultou em graves consequências de cunho ambiental perceptíveis ao homem, fomentando a necessidade de implementação de regulamentos e normas que coordenem toda a conjuntura ambiental, numa tentativa de compatibilizar o desenvolvimento econômico do país à preservação ambiental do mesmo.

No presente estudo, visível se torna a relevância de adentrar e compreender a relação, por vezes problemática, entre o homem e a natureza, restando evidenciado que o Direito Ambiental e seus mecanismos e conceitos têm forte caráter social na busca de uma satisfação coletiva e intergeracional.

Contudo, no Brasil, apesar da existência de normas que tutelem o meio ambiente enquanto direito de caráter difuso, os resquícios históricos de uma colônia de exportação de matérias primas, unido a lacunas na aplicação e execução das normas ambientais, tem tornado o país um modelo do que não ser quando o assunto é proteção ambiental.

O país atualmente esbanja número preocupantes de desmatamento e poluição hídrica, fazendo com que os biomas brasileiros, tão ricos em biodiversidade, se vejam cada vez mais ameaçados. E a economia, que em tese deveria se desenvolver nesse cenário, encontra-se ainda mais vulnerável.

Este trabalho explanou os impasses fáticos para a coexistência da conservação ambiental e do desenvolvimento econômico, expondo por meio de dados e informações as deficiências existentes na limitação do agir econômico em desfavor da natureza, culminando a curto prazo em catástrofes ambientais e, a longo prazo, resulta da própria derrocada econômica, em razão das tendências internacionais que prezam por um desenvolvimento responsável e sustentável.

Conclui-se, por fim, que envidar esforços no intuito de robustecer a Legislação Ambiental e garantir a sua aplicação representa não só um mero avanço

legal, mas sim a efetivação das garantias sociais e econômicas previstas na Carta Magna, enquanto propulsoras da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto Araújo; NUNES JUNÍOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 466.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.**, Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **LEI Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981**, Brasília, 29 maio 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de abril de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **LEI Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998.**, Brasília, 12 abr. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

CANAL RURAL. Exportação de madeira do Brasil vai de 10 mil a quase 1 milhão de toneladas em 10 anos. Canal Rural. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/noticias/exportacao-madeira-brasil-10-anos/>. Acesso em: 29 May 2021.

COUTINHO, Sylvia. "O agronegócio é um dos principais motores da economia brasileira", diz Sylvia B. Coutinho. **FORBES**, [S. l.], p. 1-2, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/brand-voice/2020/12/o-agronegocio-e-um-dos-principais-motores-da-economia-brasileira-diz-sylvia-b-coutinho/>. Acesso em: 20 maio 2021.

Estudo mostra que poluição tomou 70% das águas de rios do Brasil - Ambientebrasil - Notícias. Ambientebrasil - Notícias. Disponível em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2008/03/24/37131-estudo-mostra-que-poluicao-tomou-70-das-aguas-de-rios-do-brasil.html>. Acesso em: 29 May 2021.

FARIAS, Elaíze. **Amazônia em chamas: 90% da madeira exportada é ilegal, diz Polícia Federal**: Conforme as investigações, 25 empresas do setor madeireiro são suspeitas de cometer irregularidades. [S. l.], 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/16/amazonia-em-chamas-90-da-madeira-exportada-sao-ilegais-diz-policia-federal>. Acesso em: 18 maio 2021.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

G1. **Agronegócio cresce 24,3% em 2020 e responde por mais de um quarto do PIB do Brasil, diz CNA**: Houve alta em todos os setores do agro: produção dentro das fazendas, serviços, indústria

e insumos. [S. l.], 11 mar. 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/11/agronegocio-cresce-243percent-em-2020-e-responde-por-mais-de-um-quarto-do-pib-do-brasil-diz-cna-1.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2021.

GUIMARÃES, Juca. **Mais de 40% dos desmatamentos na Amazônia acontecem em áreas públicas**: Falta de fiscalização e ação do governo só agrava o problema da grilagem na região. [S. l.], 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/06/mais-de-40-dos-desmatamentos-na-amazonia-acontecem-em-areas-de-publicas>. Acesso em: 19 maio 2021.

(HORTA *apud* MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 796.).

JADIM, Afranio, **Direito Processual Penal**. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93).

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.115/116.

MENDES; CILO, Jaqueline; Hugo. **O Brasil queimado no mundo**: A postura antiambientalista do presidente Jair Bolsonaro leva o desmatamento a níveis recordes, volta a despertar a ira internacional, mobiliza empresas contra o governo e compromete o futuro dos exportadores, especialmente os do agronegócio. Se a resposta não vier de imediato, poderá ser tarde demais. [S. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-brasil-queimado-no-mundo/>. Acesso em: 25 maio 2021.

(NOVELINO, Marcelo, **Hermenêutica Constitucional**. Editora Jus Podium, 2008, pág. 130).

PAPA João XXIII. *Rerum Novarum*, *apud* VENANCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: O Direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 18.

QUEIROZ, Andre. **DIREITO AMBIENTAL**. [S. l.], 25 jul. 2018. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/ANDRE_QUEIROZ.doc. Acesso em: 20 maio 2021.

SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 43/50.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Marlon. **Fiscalização Ambiental Preventiva E Corretiva**. [S. l.], 7 dez. 2017. Disponível em:
<https://www.matanativa.com.br/fiscalizacao-ambiental-preventiva/>. Acesso em: 20 maio 2021.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2021

Professor (a): Alex Soares de Barbuda

Acadêmico: Clarissa Alves da Silva; Arrison Vinícius do Amaral Pereira

Tema: O Atual Modelo Econômico Brasileiro
Como Entrave À Efetiva Garantia
Constitucional De Um Meio Ambiente
Ecologicamente Equilibrado.

Assinatura do aluno
Clarissa Alves da Silva
Arrison Vinicius do Amaral Pereira.

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	Clarissa Alves; Arrison Vinícius
03/02/2021	12:30	Clarissa Alves; Arrison Vinícius
04/02/2021	19:23	Clarissa Alves; Arrison Vinícius
03/03/2021	20:34	Clarissa Alves; Arrison Vinícius
27/05/2021	13:26	Clarissa Alves; Arrison Vinícius

Descrição das orientações:

Delimitação do tema, análise e revisão textual, verificação das normas da ABNT, discussão sobre a temática.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a)

Clarissa Alves da Silva; Arrison Vinícius do Amaral Pereira



Alex Soares de Barbuda

Assinatura do Professor

